

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS
(CSPCD)

PARECER
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2021
AUTORIA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora analisado nº 019/21 COM SUBSTITUTIVO, de autoria da Vereadora Maiara Felício, “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTE HIGIÊNICO.”

A proposição é composta por 6 artigos e justificativa.

II – VOTO:

CONSIDERANDO a competência desta Comissão para opinar e emitir parecer sobre proposições e matérias que disponham sobre saúde, como no caso desta proposição, prevista no Art 42 do Regimento Interno nos termos a seguir:

“Art. 42. Compete à Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas:

I - opinar e emitir parecer sobre proposições e matérias que abordem:

- a) conjunto de políticas sobre a saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- b) plano municipal de saúde e suas alterações e atualizações;
- c) ações, serviços e campanhas de saúde pública, como em relação a medidas municipais complementares para erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- d) incremento de programas constantes do SUS;
- e) instituição de consórcios intermunicipais ou regionais de saúde;
- f) condições sanitárias de produção, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios, bem como de medicamentos;
- g) questões sanitárias, em todos os seus aspectos;
- h) prevenção e combate ao uso de drogas e tratamento de dependentes químicos;
- i) recursos humanos e financeiros para a saúde e para a prevenção e combate ao uso de drogas, além de tratamento de dependentes químicos;
- j) demais assuntos atinentes à política de saúde e ao processo de prevenção e combate ao uso de drogas;”

CONSIDERANDO que, indubitavelmente, o fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres, adolescentes e pessoas que menstruam em situação de hipossuficiência social e econômica é **questão de saúde**, uma vez que a falta de condições financeiras para arcar com a compra de itens de higiene pessoal mesmo que básicos e imprescindíveis como absorventes faz com que sejam improvisados materiais inapropriados a fim de estancar o sangue menstrual o que coloca a saúde da mulher em risco e gera demandas à rede municipal de saúde pública.

E, que, desta forma, devemos observar o artigo 510 em seu caput e seu parágrafo 3º da nossa Lei Orgânica – Lei Municipal nº 4.637/18 que garantem, respectivamente, que: ***“Art. 510 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”***,

parágrafo "3º A Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, segurança, trabalho e renda, educação, esporte, cultura, lazer, mobilidade e acesso aos bens e serviços especiais".

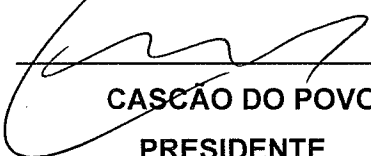
OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, devendo a análise quanto à constitucionalidade e legalidade ser feita, oportunamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

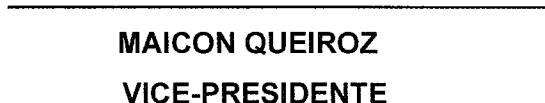


ZEZINHO DO CAMINHÃO

SECRETÁRIO RELATOR DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS (CSPCD)



CASCÃO DO POVO
PRESIDENTE



MAICON QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE



WALLACE MERCHIORO
MEMBRO



JOSÉ ROBERTO
MEMBRO